

Fls. nº

653

Proc. nº

069

Ass.:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA.

*Razões do recurso
Administrativo interposto
contra decisão proferida no
Pregão Eletrônico SRP nº
02/2024 - CPL/PMAAP da
prefeitura de alto alegre do
PINDARÉ - MA*

A empresa T P DA FONSECA ALVES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.262.414/0001-82, representada neste ato por TAUANA PRISCILA DA FONSECA ALVES, vem apresentar, em tempo hábil

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DO DIREITO DE PETIÇÃO

O direito de petição é definido como o direito dado a qualquer pessoa que invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação. Essa invocação dos Poderes Públicos pode se dar para que se denuncie uma lesão concreta, para que se peça a reorientação da situação, ou para que se solicite uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Sendo assim, é um importante instrumento de defesa jurisdicional de direitos e interesses gerais ou coletivos. Senão vejamos o que dispõe o art. 5, XXXIV, "a" da CF.



Fls. nº 654
Proc. nº 069
Ass.: [assinatura]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (grifei e sublinhei).

Deste modo, tem-se que o direito do licitante em ter o seu recurso analisado é um direito resguardo por lei e pela nossa Carta Magna.

PRELIMINARES:

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 02/2024 ocorreu em 26/04/2024, o disposto no item 13.2 do edital em epigrafe, bem como o art. 165, I, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelecem o prazo para registro do Recurso de 3 (três) dias úteis, tem-se que a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo. Vejamos:

13. DOS RECURSOS

13.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 1

3.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata

Além disso, a própria Lei de Licitações assim narra:



Fls. nº 655
Proc. nº 069
Ass.: [assinatura]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

Deste modo, temos que o prazo final para apresentação do Recurso é até 06/05/2024, sendo, portanto, a presente peça tempestiva!

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no **interesse recursal** e na **legitimidade** e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de **cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Sendo assim, espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.



Fls. nº 656
Proc. nº 069
Ass.: [assinatura]

De tal sorte, e em conformidade com o preceituado art. 168, da Lei 14.133/2021, bem como em nossa jurisprudência pátria, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo. Vejamos:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM TEMPO HÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração deve estar estritamente vinculada às normas e condições estabelecidas no edital. Interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O recurso administrativo no procedimento licitatório tem efeito suspensivo em relação as fases sucessivas do certame, não podendo exigir da parte até então declarada vencedora do certame qualquer atuação, sem antes solucionar em definitivo as questões apresentadas. 3. Em havendo a interposição de vários recursos administrativos pelas licitantes interessadas no certame, restam suspensos os prazos para apresentação de documentos. 4. Negado provimento ao apelo. (TJ-DF - APC: 20130111000897, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/05/2015 . Pág.: 176) (Grifei e sublinhei).



Pelo exposto, temos que o **Recurso**, deve ser recebido em seu efeito **suspensivo**, razão pelo qual, melhor sorte não há que suspender a continuidade do presente certame até que haja o julgamento da presente peça Recursal.

DOS FATOS

A recorrente habilitou-se para concorrer ao certame epigrafado, ciente e de acordo com o edital e, em especial, por se tratar de empresa capacitada para contratar com a Administração Pública e atender às exigências da licitação ora recorrida.

Assim, na data e horário marcados, compareceu a recorrente, através de seu procurador, no sítio eletrônico designado para abertura do Pregão em epigrafe, apresentando todos os documentos em perfeita consonância ao disposto no Edital.

Encerrada a disputa, a empresa **T P DA FONSECA ALVES EIRELI** foi declarada vencedora, para Lotes 01 e 02 do edital em epigrafe, tendo apresentado todos os documentos necessário ao cadastro da proposta, conforme se infere da documentação anexa aos autos.

Ocorre que, pra surpresa da Recorrente, o ilustre Pregoeiro inabilitou a empresa **T P DA FONSECA ALVES EIRELI**, sob argumento que a mesma não apresentou o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios.

Não obstante, o motivo que ensejou a inabilitação da Recorrente sequer deveria ser utilizado, pois segundo as regras do próprio edital, os documentos de habilitação deveriam ser apresentados após convocação, oque não ocorreu. Vejamos o que narra o edital:

7.3.1. Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo a ser fixado;



Fls. nº 658
Proc. nº 069
Ass.: [assinatura]

7.3.2. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, por meio do sistema, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39 da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

Ora, não há dúvidas de que o pregoeiro deveria ter convocado o Recorrente para apresentação dos documentos de habilitação, já que o próprio edital assim determina.

Sendo assim, presumir que os documentos de habilitação estão inseridos no sistema não pode afastar a **obrigação** do ilustre pregoeiro de convocar o licitante melhor classificado para apresentar os documentos de habilitação.

Sendo assim, caso o pregoeiro tivesse solicitado o envio dos documentos de habilitação este Recorrente teria apresentado os dois balanços patrimoniais, até porque, estes são documentos pré-existente, ou seja, não se trata de documento novo.

Além disso, frisa-se, a Recorrente ter ofertou menor preço e claramente possui os dois balanços que virão a atender o edital, de modo que se fosse o caso, o próprio pregoeiro poderia ter diligenciado esta informação.

Sendo assim, a inabilitação da Recorrente não só contraria o objetivo do processo licitatório (a busca peça proposta mais vantajosa), os termos do edital, bem como fere o próprio edital. **Explicamos!**

O edital assim narra:

8. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):



Fls. nº 659
Proc. nº 069
Ass: [assinatura]

8.1.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Do mesmo modo, a lei de licitação narra:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ora, ao analisarmos os termos do Instrumento convocatório e da própria Licitação, observamos que a Diligência é um meio legal e previsto para assegurar retirar qualquer dúvida sobre uma condição do Licitante.

Sendo assim, temos que a inabilitação prematura da Recorrente, sem que lhe fosse oportunizado provar a existência do dois últimos balanços não só traz prejuízo ao erário público como fere os ditames da "Lei" e do próprio instrumento convocatório.

Além disso, a própria Corte da Contas da União já recomendou que seja afastado o formalismo exacerbado, haja vista que a licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao



burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.

Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado. Diante disso, não se há de inabilitar a Recorrente, simplesmente porque não apresentou um documento já existente e que claramente atende ao edital, já que o licitante detinha documento que poderia provar sua condição, mediante diligencia complementar.

Convém ressaltar que afastar a proposta da Recorrente diante de simples omissões ou meras irregularidades formais não traz benefício a Administração pública, especialmente por se tratar de fato já pacificado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para



Fls. nº 661
Proc. nº 069
Ass.: [assinatura]

comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Ora, na vertente caso, verifica-se que a Recorrente foi inabilitada porque não apresentou os dois últimos balanços, no entanto, em que pese o nosso respeito a nobre Comissão de Licitação e ao Ilustre Pregoeiro, tal decisão foi precipitada e contraria aos ditames da "Lei" e aos Princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

Sendo assim, uma diligência a respeito desse balanço, que demanda pouco tempo provaria que o licitante atende ao exigido em edital.

A informação contida nos balanços da Recorrente demonstra que a mesma atendia as exigência do edital, pois os documento aqui anexos (balanços) possuem sua conclusão antes de abertura da sessão pública, logo, comprova por completo que a condição da "saúde" financeira da empresa.

De tal sorte, cumpre ressaltar que não é documento em si que importa, efetivamente, mas a condição que ela retrata, que será o requisito para a licitante conseguir se habilitar.

Nesse cenário, não será caso de inabilitação de licitante, inclusive, seguindo a linha que o Tribunal de Contas da União deixou clara no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, no sentido de que é possível, pela inteligência do artigo 64 da Lei nº 14.133/21, a juntada de documento posterior para atestar uma condição ou situação pré-existente: "diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame".

Deste modo, temos que os balanços terão esse potencial de reportar o cenário antes, no dia e depois da data da sessão de abertura, de modo que não se poderá negar que a certidão atualizada reafirmará a condição que precisa ser aferida.

Além disso, como já dito alhures, o senhor Pregoeiro **deveria ter convocado o licitante para apresentar os documentos de habilitação.**

DO FORMALISMO EXAGERADO



Fls. nº 662
Proc. nº 069
Ass.: [assinatura]

Não oportunizar a diligência, vale lembrar, levará a uma consequência prática incompatível com os princípios elementares das licitações, pois se a informação de não haver falência será evidenciada em amplitude ainda maior, cobrindo vários anos, a falta da diligência seria puramente um apego ao formalismo exagerado, com sérios danos à administração, além de violação a direito do licitante.

Na mesma toada, cumpre informar que a jurisprudência tem evoluído e firmado posições específicas, como também se tem no Acórdão nº 008974/2024-Plen, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no qual uma tutela de urgência foi confirmada para suspender um certame licitatório no qual não havia sido oportunizada a realização de diligência para atualização da certidão de ações de improbidade.

A nossa Corte de Contas também já decidiu:

(...)

Em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

ACÓRDÃO 2036/2022 - PLENÁRIO

Representação. Administração regional do serviço nacional de aprendizagem comercial no estado da BAHIA (SENAC/BA). Contratação de assessoria para adequação aos requisitos da lei geral de proteção de dados (LGPD) nas áreas jurídica,



Fls. nº 663
Proc. nº 0099
Ass.: [assinatura]

administrativa e de tecnologia da informação. Inabilitações de licitantes em razão da não apresentação de documentos originais ou autenticados. Adoção de medida cautelar para suspensão do certame. Oitiva. Confirmação da inabilitação indevida de duas licitantes. Conhecimento. Procedência. Confirmação da cautelar quanto ao mérito. Determinação para o retorno do certame 2022 à fase de habilitação

Sendo assim, diante de tudo quanto fora exposto, pugna-se pela reforma da decisão que declarou inabilitada a empresa Recorrente, pois cabe a administração pública rever seus atos de modo a corrigir o erro praticado na licitação em epigrafe, reabilitação da empresa T P DA FONSECA ALVES EIRELI. Vejamos:

Súmula 473 STJ:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

"Súmula nº 346 STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Portanto, a administração falhou em desclassificar a Recorrente, trazendo, assim, prejuízo ao erário público, vez que a proposta da empresa Recorrente era a de menor preço.



Fls. nº 664
Proc. nº 069
Ass.: [assinatura]

Sinteticamente, são estes os fatos que ensejam a interposição do presente recurso.

O PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Por tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei, pede seja dado provimento a este recurso, para o fim de que seja declarada nula e ilegal a decisão que desclassificou/inabilitou a empresa T P DA FONSECA ALVES EIRELI, bem como seja promovida a reclassificação da mesma, declarando-a vencedora para os lotes 01 e 02 licitação em epigrafe.

Caso não seja dado provimento ao presente Recurso, requer seja enviado cópia do mesmo para autoridade Superior, bem como remessa para Corte de Contas e Ministerior público, sob pena do pregoeiro responder civil e penalmente pelos prejuízos que vier a causar a administração pública e a empresa Recorrente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Palmas, 03 de maio de 2024

T P DA FONSECA ALVES
LTDA:26262414000182

Assinado digitalmente por T P DA
FONSECA ALVES LTDA
:26262414000182
Data: 2024.05.03 12:03:30-03'00'

T P DA FONSECA ALVES EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL